

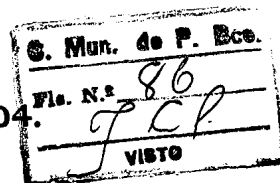


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício n° 316/2004

Pato Branco, 2 de abril de 2004.



Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício n° 93/2004/GP, datado de 30 de março de 2004, estamos devolvendo o substitutivo ao projeto de lei complementar n° 2/2004, anexo à **MENSAGEM N° 3/2004**, que altera as leis complementares municipais n° 01, de 21 de dezembro de 2000 e n° 11, de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Atenciosamente.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

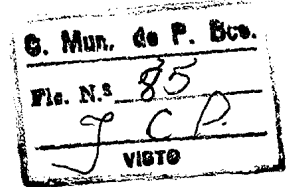


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTÓCOLO 31 Mar 2004 15:28 001808 1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 093/2004-GP.

Pato Branco, 30 de março de 2004.

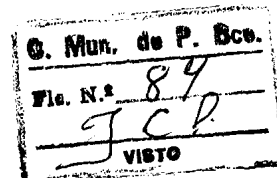
Senhor Presidente:

Com o presente vimos solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei, anexo a Mensagem nº 003/2004, que dispõe sobre a alteração das Leis Complementares nº 001/2000 e 011/2003, tendo em vista a utilização da Lei Complementar nº 001/98 e suas alterações.

Atenciosamente


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE PATO BRANCO

Pato Branco, 24 de março de 2004.

Ofício nº 38/2004

Senhor Presidente,

Através do presente encaminhamos em anexo à Vossa Excelência parecer exarado pela Conselheira desta Subseção, Dra. Maria Goreti Sbeghen, sobre o Projeto de Lei Municipal Complementar 02/2004, que altera a forma de tributação dos advogados e sociedades de advogados, parecer este aprovado por unanimidade pela Diretoria desta Subseção da OAB.

Alertamos esta Casa de Leis para a inconstitucionalidade de referido Projeto de Lei, na medida em que contraria frontalmente o par. 1º, do art. 9º, do DL 406/68, que não restou revogado pela Lei Complementar 116/03, e que prevê a tributação sobre os serviços advocatícios através de valor fixo e não por alíquota sobre o faturamento.

Outrossim, conforme consta do parecer, existem imperfeições técnicas na redação do projeto, que levam à conclusões absurdas, devido às fórmulas de cálculo impraticáveis.

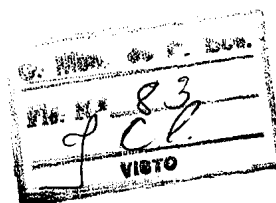
A conclusão da OAB é de que o projeto "é francamente ilegal, afronta dispositivos em vigência do direito tributário brasileiro, quanto à base de cálculo, não define corretamente nenhuma fórmula de cálculo do imposto, e, nos termos em que se apresenta virá a majorar insuportavelmente a carga tributária dos profissionais e sociedades profissionais", gerando uma enxurrada de ações perante a Justiça.

Travessa Goiás, 55
Fórum Estadual

Caixa Postal 207
CEP 85505-000

Fone (0**46) 224-5443
Pato Branco - Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PROT 0001024 MAR 2004 17:12 001768 1/1

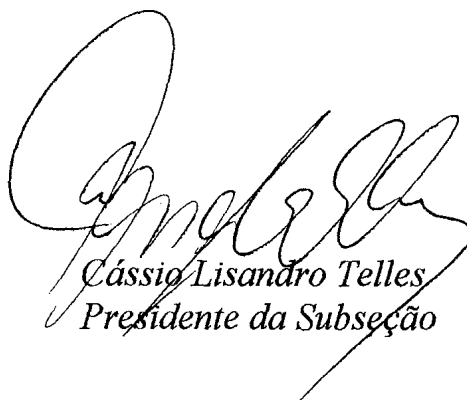


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE PATO BRANCO

Sendo assim, pugnamos pela desaprovação do projeto de lei, na parte que se refere à tributação dos serviços prestados pelos advogados e suas sociedades, solicitando a V.Exa., que seja dado conhecimento do parecer em anexo ao relator do Projeto e às comissões.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção, renovando votos de estima e consideração.

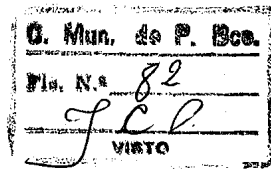
Atenciosamente.



Cássio Lisandro Telles
Presidente da Subseção

Ao
Exmo. Sr.
Dirceu Dimas Pereira
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Pato Branco
Pato Branco – PR

Travessa Goiás, 55	-	Caixa Postal 207	-	Fone (0**46) 224-5443
Fórum Estadual	=	CEP 85505-000	=	Pato Branco - Paraná



Pato Branco/PR, 16 de março de 2003.

Ao
Ilustríssimo Senhor
Doutor Cássio Lisandro Telles
Presidente da Subseção da
Ordem dos Advogados do Brasil

Recebi o documento

Pato Branco, 16 de março de 2003

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Subseção de Pato Branco

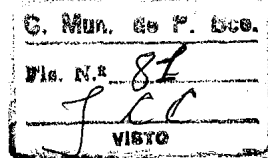
Em atendimento à ilustre nomeação, encaminho à Vossa Senhoria, em anexo, para a devida apreciação e encaminhamento, parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 02/2004, da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, que altera a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Atenciosamente,

Maria Goretti Sbeghen

OAB/PR 18.733

Conselheira-Subseção de Pato Branco/PR



Projeto de Lei Municipal Complementar n. 02/2004
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

1. – Introdução

1.1 A Prefeitura Municipal de Pato Branco encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Municipal Complementar n.02/2004, que altera o regime de tributação para a prestação de serviços profissionais e sociedades de profissionais, atingindo diretamente os advogados e as sociedades de advogados.

1.2 O referido PL propõe alterar dispositivos em vigor das Leis Municipais Complementares n. 001/2000 e 011/2003, que estabelecem regime de tributação fixa para a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal e de sociedades de profissionais.

1.3 Tal alteração, é consequência interpretativa – *que desconsidera o artigo 9º. do Decreto-lei 406/68* - da recente Lei Complementar n. 116/03 que trouxe modificações quanto à cobrança do imposto sobre serviços.

2.- Da vigência do artigo 9º. do Decreto-lei 406/68 ante a LC 116/03

2.1 A atual forma de tributação da prestação de serviços dos autônomos e sociedades (advogados e sociedades de advogados) obedece o disposto no artigo 72 do Código Tributário Nacional, com as modificações introduzidas pelo artigo 9º. do Decreto-lei 406/68.

Diz este dispositivo legal:

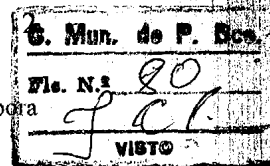
“ Art. 9º. – A base de cálculo do imposto é o *preço do serviço*.

Parágrafo 1º. - Quando se tratar de *prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte*, o imposto será calculado, por meio de *alíquotas fixas ou variáveis*, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não *compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*.

.....

Parágrafo 3º. - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por *sociedades*, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º. calculado em relação a

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”



2.2 A legislação atual reconhece que a base de cálculo do imposto é preço do serviço, mas **ressalva**, nos parágrafos 1º. e 3º. do parágrafo 9º., acima transcritos, que a tributação será calculada em valores *fixos anuais*, tanto para os autônomos como para as sociedades profissionais, **não podendo compreender**, neste cálculo, a “importância paga a título de remuneração do próprio trabalho”.

2.3 A legislação municipal em vigor obedece esta norma tributária estabelecendo a Lei Complementar no. 11/2003, de 24/12/2003 o seguinte:

“Art. 2º. Os arts. 14, 42 e 47 da Lei Complementar n. 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os profissionais autônomos, os trabalhadores avulsos e as sociedades profissionais que prestam os serviços relacionados no parágrafo único deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma de alíquota fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a. médicos;
- b. enfermeiros;
- c. fonoaudiólogos;
- d. protéticos;
- e. médicos veterinários;
- f. contadores e técnicos em contabilidade;
- g. agentes da propriedade industrial;
- h. advogados;
- i. engenheiros;
- j. arquitetos;
- k. urbanistas;
- l. agrônomos;
- m. dentistas;
- n. economistas;
- o. psicólogos;
- p. fisioterapeutas;
- q. terapeutas ocupacionais;
- r. nutricionistas;
- s. administradores;
- t. jornalistas;
- u. geólogos”.



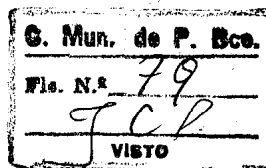
“Art. 4º. Altera as letras a, b, e d, do grupo 1 do anexo VIII da Lei Complementar nO. 002/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação.

GRUPO 1

Lançamento do ISSQN por alíquota fixa

- a)- Profissionais de formação de nível superior... 02 UFM/mês

- b)- Profissionais de formação de nível secundário... 02 UFM/Mês
c)- Outros Profissionais... 05/UFM/ano."



2.4 Através do PL 02/2004, deseja-se alterar a forma de tributação, que de valores fixos, passará a ser calculada, mensalmente, levando-se em conta o **preço do serviço** (artigo 8º. do PL 02/2004), o mesmo ocorrendo em relação às sociedades e, aqui especificamente, às sociedades de advogados.

2.5 Trata-se de interpretação açodada e equivocada da Lei Complementar 116/03, que trouxe regras gerais de incidência do ISS, mas que, apenas repetiu, em seu artigo 7º., o *caput* do supra-citado artigo 9º., isto é, que *"a base de cálculo do imposto é o preço do serviço"*, mas sem revogar suas ressalvas.

2.6 Há que considerar o que diz o artigo 10 LC 116/03:

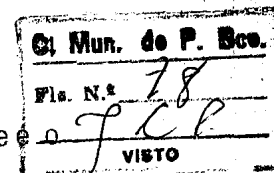
"Art. 10. — Ficam revogados os arts 8º., 10, 11 e 12 do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º. do Decreto-Lei n. 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar n. 22, de 09 de dezembro de 1974; a Lei n. 7192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar n. 100 de 22 de dezembro de 1999".

Do exame da alteração da legislação, conclui-se que não houve revogação alguma, implícita ou muito menos expressa das ressalvas existentes à cobrança do ISS existentes no artigo 9º. parágrafos 1º e 3º. do DL 406/68, que prevê, em seu *caput*, tal como a LC 116, que a *"base do imposto é o preço do serviço"*, mas que **ressalva**, nos parágrafos citados; que quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, *"não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho"*, o mesmo acontecendo com as **sociedades**, cujo imposto deve ser calculado em relação a cada profissional.

2.7 Resulta pacífica a constatação que não há qualquer confronto entre os dois diplomas legais, eis que o art. 7º. da LC 116 apenas repete o *caput* do parágrafo 9º. do DL 406/68, ambos estabelecendo que a base de cálculo é o preço do serviço, deixando íntegro o artigo 9º. e seus parágrafos contendo as exceções que contemplam os autônomos e sociedades.

2.8 Para evitar qualquer dúvida quanto à isso, basta examinar a Lei de Introdução ao Código Civil, que em seu artigo 2º. estabelece que *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"* e *"que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior"*.

2.9 Neste caso a vontade do legislador é clara em manter o artigo 9º., pois ao não revogá-lo expressamente, manteve-o expressamente. Ambas as legislações se harmonizam entre si, inexistindo qualquer contradição, sendo a matéria tratada na LC 116/03 apenas de natureza geral, não esgotando o assunto, sem portanto o condão de revogar toda a legislação anterior. Ademais,



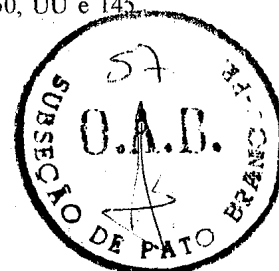
lei que dá nova redação a dispositivo anterior incorpora-se, nesse particular, à lei original, o que é o caso.

2.10 Ainda, vale dizer que a discussão sobre a extensão e interpretação do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68 não é nova, com tentativas já conhecidas da sanha arrecadatória das municipalidades em tentar restringi-lo, sempre sido repudiadas por nossos Tribunais, que em julgamento sobre sua recepção ou não pela Carta Constitucional de 1988, já definiu ilegítima a cobrança do ISS das sociedades profissionais com fundamento na receita bruta, como exemplifica a ementa do Acórdão proferido em Recurso Extraordinário 236.604-7 (DJ 06/08/99), da lavra do Relator Ministro Carlos Velloso:

“Constitucional. Tributário. ISS. Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais. Advocacia, D.L. 406/68, art. 9º, parágrafos 1º e 3º. CF, art. 151, III, II, art. 145 parágrafo 1º.

I. O art. 9º, parágrafo 1º e 3º do DL 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS foram recebidos pela CF/88. CF/88 art. 146, III.º Inocorrência de ofensa ao art. 151, III., art. 34, ADCT/88, art. 150, UU e 145 parágrafo 1º. CF/88.

II. RE não conhecido.



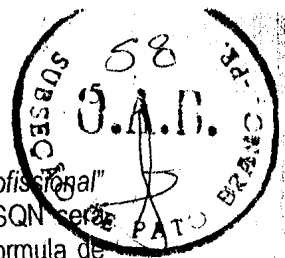
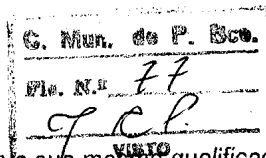
3. Da Legalidade do PL 02/2004.

3.1 As modificações que a municipalidade pretende introduzir na forma de tributação dos profissionais autônomos e sociedades estão insculpidas nos artigos nos artigos 4º e seguintes do PL 02/2004. Aqui ressalve-se que o referido projeto encaminhado ao Legislativo contém erros crassos de redação, como a existência de duplicidade do artigo “4º.”

3.2 O artigo 4º. do Capítulo II prevê que “a base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes”. Considera-se aqui, segundo definição do artigo 7º. do mesmo PL que prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal é o “simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional”.

3.3 Já o artigo 5º. diz que o ISSQN será calculado, mensalmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município com a Aliquota Correspondente, obedecendo a seguinte fórmula, sendo que as alíquotas correspondentes são as previstas na Lei Complementar Municipal 11/2003: **ISSQN = Unidade Fiscal do Município x Aliquota Correspondente.**

3.4 Tratamento diferente recebem os serviços prestados “sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte quando não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou



sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional" (art. 8º.) e quando tratar-se de sociedades (art. 9º.) quando a base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o **preço do serviço**. Neste caso, a fórmula de cálculo passa a ser: **ISSQN = Preço do Serviço x Aliquota Correspondente** (art. 10).

3.5 O PL ainda define, em seu artigo 12 que "o **preço do serviço** é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento", incluindo aí os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços e "sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas".

3.6 Do simples exame destes dispositivos já se vislumbram dois problemas de impossível superação legal: o texto do PL 02/2004 contraria acintosamente o artigo 9º. do Decreto-lei 406/68, que **não** está revogado e introduz um regime de tributação impraticável, que não leva em consideração a legislação anterior, nomeadamente os artigos 2º. e 4º. da Lei Complementar 11/2003.

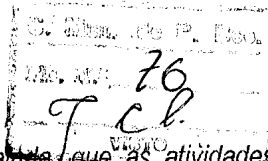
3.7 Ao estabelecer que a base de cálculo para a cobrança do tributo será o preço do serviço, para os profissionais que tenham outro profissional a seu serviço, cujo cálculo será efetuado mensalmente, o PL 02/2004 fere o artigo 9º. e seus parágrafos do Decreto-lei 406/68 que **veda expressamente** o cálculo através da importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

3.8 Da mesma forma, ao definir "preço do serviço", no artigo 12, a municipalidade fez incluir os materiais utilizados e as subempreitadas, em flagrante afronta ao parágrafo 2º. do mesmo artigo 9º. do Decreto-lei 406/68, que manda justamente **deduzir** as parcelas correspondentes a estes valores.

3.9 A intenção de tributar as sociedades em função do preço do serviço, traduzida no artigo 9º. do PL, é outra franca expressão de ilegalidade, haja vista que também ignora totalmente o que manda o Decreto-lei 406/68, que diz que as sociedades estão sujeitas ao mesmo regime de tributação dos autônomos, calculado em relação a cada profissional, isto é, e alíquotas fixas, vedada para o cálculo as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho, descartando-se como base de cálculo o preço do serviço.

3.10 Particularmente quanto às sociedades de advogados, por demais elucidativo, permitimo-nos, com devida licença, a reproduzir trecho de artigo de José Roberto Pisani, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, volume 97, dezembro de 2003 sobre o assunto:

"As procurações são outorgadas aos advogados individualmente, e não à sociedade (Lei 8.906, art. 15, parágrafo 3º.; Lei n. 4.215, art. 77, parágrafo 3º.). O Regulamento Geral do Estatuto da



Advocacia e da OAB (art. 37, parágrafo único), dispõe, ainda, que as atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam para a sociedade os honorários respectivos, o que de resto é corolário da Lei 8.906 que dispõe ser privativo do advogado o exercício da advocacia.

....
Ora, a lei e a autoridade administrativa só pode exigir tributo de quem praticou o fato gerador, ou de quem esteja expressamente definido em lei como responsável. As sociedades profissionais adquirem a condição de responsáveis pelo imposto devido pelos profissionais, nos termos expressos do parágrafo 3º. do artigo 9º. do DL 406. Portanto, contribuintes do imposto são os profissionais individualmente e não as sociedades. Estas não revestem a condição de contribuintes mas de sujeitos passivos por atribuição legal de responsabilidade. Logo, a lei tributária só pode atribuir à sociedade a responsabilidade, mas não a prática do fato gerador. Nem pode também criar para as sociedades gravame maior que o dos profissionais. O critério de tributação aplicável às sociedades é o mesmíssimo dos profissionais autônomos.

Registre-se por fim que o critério fixo de tributação fundamenta-se na própria impossibilidade de uma atividade se tornar inviável pelo excesso tributário. Os profissionais, quando autônomos, pagam já imposto de renda e contribuição previdenciária em bases elevadas. As sociedades pagam imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuição previdenciária sobre a folha, para não falar de PIS e Cofins sobre a receita bruta."

3.11 Além de propor mudanças que afrontam o sistema jurídico tributário brasileiro, o PL 02/2004 apresenta fórmulas para cálculo impraticáveis, que não levam em conta a legislação municipal. A fórmula colocada para o cálculo do imposto dos autônomos diz que será multiplicada a Unidade Fiscal do Município pelo valor da Alíquota Correspondente (ISSQN = UFM x ALC), sendo a alíquota aquela definida na Lei Municipal Complementar 11/2003.

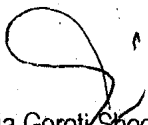
3.12 Sendo assim, inexistindo qualquer definição de alíquota para o caso dos autônomos na referida LC 11/03, mas sim duas UFM mensais, não poderá encontrar-se qualquer valor, pela impossibilidade do cálculo, ou utilizando-se a fórmula, o que é improvável, teríamos (UFM x 2 UFM) o mesmo valor atual, ou sejam 2 UFM (!).

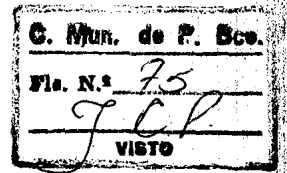
3.13. O caso da tributação das sociedades esbarra no mesmo problema de impraticabilidade do cálculo, agravado pelo fato da fórmula multiplicar o preço do serviço pela alíquota. Já se viu que a tributação levando-se em conta o preço do serviço é ilegal, quanto mais a pretendida, que leva em conta componentes vedados pela legislação, e aqui, equiparando a LC 11/03 o mesmo regime tributário de profissionais e sociedades, inexistem alíquotas, mas sim o valor fixo de 2 UFM, o que também impossibilita o cálculo.

3.14. Além disso tudo o projeto de lei discrimina e onera o autônomo que possui empregados, que, segundo o artigo 8º., terá a base de cálculo do imposto segundo o preço do serviço, não apresentando, todavia, qualquer fórmula para seu cálculo.

4. Conclusão

Em suma, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal Complementar 02/2004 é francamente ilegal, afronta dispositivos em vigência no direito tributário brasileiro quanto à base de cálculo, não define corretamente nenhuma fórmula de cálculo do imposto, e, nos termos em que se apresenta, virá a majorar insuportavelmente a carga tributária dos profissionais e das sociedades profissionais.


Maria Goreti Steghen
OAB/PR 16.733
Conselheira/Subseção OAB/Pato Branco

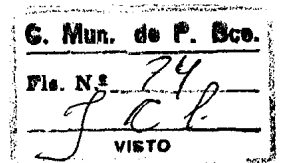




PROTOCOLO 15 Mar 2004 15:30 001722 W08

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

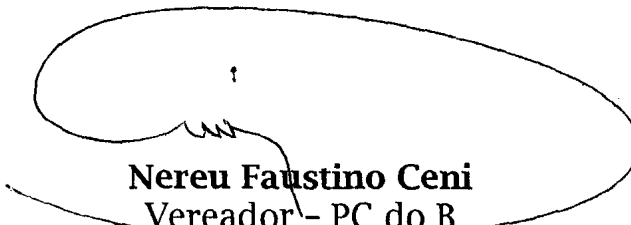


Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Nereu Faustino Ceni - PC do B**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Vladimir José Ferreira**, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - **AREA** (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná), solicitando ao mesmo para que emita parecer sobre a matéria, conforme cópia enviada em 12 de março de 2004, do **substitutivo ao projeto de lei complementar nº 2/2004**, que altera as leis complementares municipais nºs 001/2000, de 21 de dezembro de 2000 e nº 11/2003, de 24 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal x

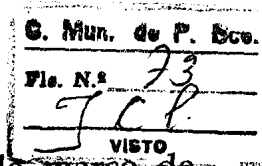
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de março de 2004.


Nereu Faustino Ceni
Vereador - PC do B

colocar no
projetoPROTÓCOLO 08 Mar 2004 14:46 001677 1/2
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho em 09/09/88

Of. nº 17
2004.

Pato Branco, 05 de março de

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

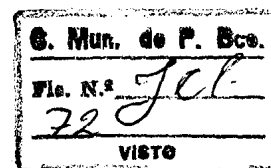
O SESCAP-PR - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, representante sindical patronal de sociedades prestadoras de serviços, dentre elas as sociedades profissionais de serviços de contabilidade, auditoria e congêneres, bem como às de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, tendo em vista o Projeto de Lei Complementar nº 02/2004, em trâmite nessa Câmara, vem solicitar a especial atenção dos senhores Vereadores no sentido de observar algumas questões relevantes, para evitar injustiças a determinados segmentos econômicos:

1) SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

O Projeto de Lei Complementar Municipal nº 02/2004 (que altera dispositivos das Leis Complementares nºs 001, de 21 de dezembro de 2.000 e Nº 011, de 24 de dezembro de 2.003) não contempla o regime de tributação fixa anual para a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal e nem tão pouco para as sociedades de profissionais, com determina o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

O art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 prevê a tributação do ISS pelo sistema fixo anual para determinadas sociedades de profissionais que mantenham o caráter da personalidade na prestação de serviços.

A Lei Complementar nº 116/03, apesar de ter revogado algumas normas referentes ao ISSQN, no que tange ao Decreto-lei nº 406/68 que traça as normas gerais disciplinadoras deste imposto, apenas revogou aqueles artigos que com ela eram incompatíveis, quais sejam: artigos 8º, 10, 11, 12. O art. 9º, que assegura o direito dessas sociedades de pagar o ISS de forma diferenciada, não foi revogado.



Por outro lado, se a justificativa para não contemplação desse regime estiver embasada na revogação (pela Lei Complementar nº 116/2003) do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, e da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 - que deram novas redações ao parágrafo 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, há de ser observado que esses instrumentos legislativos apenas modificaram a redação do parágrafo 3º, sem alterar a sua essência. Vejamos:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação original)

§ 2º (...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo, responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (Redação original)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 834, de 8.9.1969 - revogado pela Lei Complementar nº 116/2003)

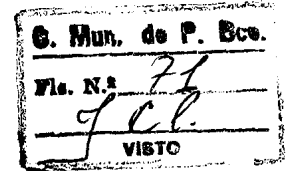
§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.1987 - revogada pela Lei Complementar nº 116/2003)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

Como se vê, não se pode dizer que o Decreto-lei nº 834/69 e a Lei Complementar nº 56/87 revogaram o parágrafo 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68,



pois não houve extinção do parágrafo e nem tão pouco do artigo, houve penas modificações, incluindo novos serviços.

Portanto, considerando que a redação dada por uma lei posterior a um dispositivo de lei incorpora-se à lei original, afirmamos que a redação do parágrafo 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 continua intacta.

Mas, por hipótese, se for entendido que pela revogação expressa do Decreto-lei nº 834/69 e a Lei Complementar nº 56/87 as modificações realizadas no art. 9º deixaram de existir, fatalmente temos que admitir a vigência da redação original dos parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68. Como visto, seja de que forma for, não se pode negar a vigência do artigo 9º da norma legal citada.

E, não cabe aqui falar em reprecinação, como alguns sugerem. Pois A reprecinação (expressamente proibida pela lei brasileira) consiste na restauração da lei revogada por ter a lei revogadora perdido a vigência. Neste caso específico, não houve revogação. Houve apenas modificação na redação.

Portanto, qualquer que seja a interpretação, o município de Pato Branco não pode negar o regime de tributação fixa anual do ISS para os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, nem tão pouco para as sociedades de profissionais por ser um direito amparado no art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, em plena vigência, e pela jurisprudência.

Assim decidiu o STF:

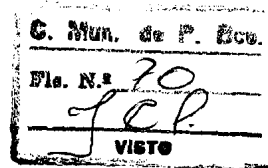
EMENTA: ISS. Sociedade prestadora de serviços profissionais. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 236.604, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º, C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º. I - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, "a". Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. II - R.E. não conhecido". - E, no RE 220.323, o mesmo Plenário assim julgou: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º, C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993. I - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993. II - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68. III - R.E. não conhecido". - Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

**RE 277806 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES**



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho em 09/09/88



Julgamento: 10/10/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-01-12-2000 PP-00099 EMENT VOL-02014-09 PP-02015

Assim, esta entidade sindical solicita e espera todo empenho dos senhores Vereadores para que seja contemplado na nova Lei Complementar o direito desses prestadores de serviços contribuírem sob o regime fixo anual do ISS.

2) RECRUTAMENTO, AGENCIAMENTO, SELEÇÃO, COLOCAÇÃO OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento através do Recurso Especial nº 411.580 – SP 92002/0014787-2 de que a incidência do ISS para a categoria mencionada é sobre a taxa de agenciamento, ou seja, sobre a comissão auferida, excluindo da incidência do imposto os valores correspondentes a reembolso de salários e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. Esse entendimento tem sido dado também por juízes paulistas no que tange a incidência da COFINS e do PIS.

Assim, é de suma importância que a legislação municipal contemple a forma de incidência do ISS sobre a taxa de administração, ou taxa de comissão, destacada na nota fiscal, abolindo a tributação sobre os valores reembolsáveis (remuneração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários), respeitando-se os princípios da legalidade, da justiça tributária e da capacidade contributiva.

3) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÕES

O projeto de Lei Complementar, em seu Artigo 43 e seguintes, trata da Responsabilidade Tributária, incluindo a Substituição Tributária para alguns serviços, o que a nosso ver merece uma análise mais aprofundada dos serviços descritos, principalmente no Artigo 44.

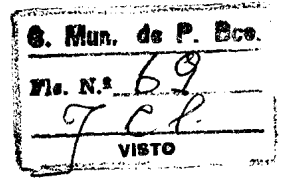
Ressalta-se, por oportuno, que as inovações, modificações e revogações pretendidas pelo mencionado Projeto de Lei requer maiores cuidados em sua apreciação para não se incorrer em inconstitucionalidades e conseqüentes frustrações.

Por oportuno, o SESC-PR se coloca a inteira disposição para, numa ação conjunta, estudar o referido projeto mais pormenorizadamente, para que se possa garantir o seu sucesso, assegurando a satisfação do contribuinte e a tranquilidade de inúmeras empresas filiadas a este sindicato, com sede na região de Pato Branco.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ

Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho em 09/09/88



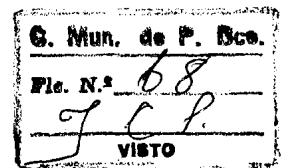
Entendemos a necessidade de reforma, com as conseqüentes adequações à Lei Complementar nº 116/2003, mas rogamos que essas reformas e adequações sejam feitas com maior perspicácia para enaltecimento do próprio Município.

É com essa expectativa que encarecemos a Vossas Excelências a apreciação do nosso pedido, esperando pelo seu acolhimento.

Cordialmente,

Mauro César Kalinke,
Diretor de Relações do Interior

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco-PR

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 063/2004/GP.

Pato Branco, 08 de março de 2004.

Senhor Presidente.

Com o presente, estamos encaminhando a essa Colenda Casa de Leis, os Projetos de Lei abaixo especificados, em substituição aos encaminhados anteriormente.

- Projeto de Lei que altera as Leis Complementares Municipais nº 001, de 21 de dezembro de 2000 e nº 11, de 24 de dezembro de 2003 e dá outras providências, anexo à Mensagem 003/2004;
- Projeto de Lei que Institui o PEDE – Programa de Valorização, de Motivação e de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências, anexo à Mensagem nº 004/2004;
- Projeto de Lei que institui o FPPF – Fundo-Prêmio de Produtividade Físico-Fazendária, a GPPF – Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal, o BPPF – Bônus-Prêmio de Produtividade Fazendária e a CPPF – Comissão do Prêmio de Produtividade Físico-Fazendária e dá outras providências, anexo à Mensagem nº 005/2004.

Respeitosamente.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

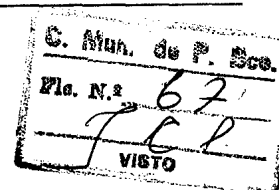
Ao Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Serviço Público Federal



OFÍCIO Nº 011/2004



Ref. Projeto em Discussão do ISS, sobre Profissionais Regulamentados.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2004.

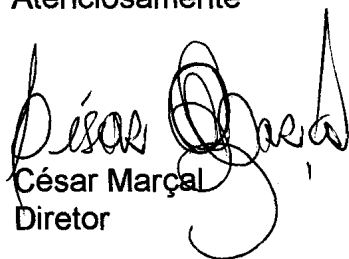
Prezado Senhor:

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Paraná - CORE/PR, Autarquia Federal, vem através do presente solicitar a V.Sa. a inclusão na discussão do Projeto acima citado não apenas os Representantes Comerciais Autônomos, mas também as Empresas de Representação Comercial, constituídas em sua maioria por dois ou mais representantes autônomos que devido às circunstâncias organizaram-se em empresas.

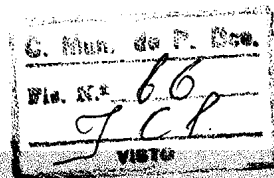
Esclarecemos que os Representantes Comerciais Autônomos, organizados em Empresas de Representação, são regulamentado pela Lei n º 4886/65 alterada pela Lei n º 8.420/92, estando os profissionais regulamentados por registro junto ao seu Conselho de Classe, de acordo com o que exige a Lei.

Na certeza de sua atenção ao tema exposto, aproveitamos a oportunidade para reiterar nosso votos de estima e consideração.

Atenciosamente


César Marçal
Diretor

Ilmo. Sr.
DIRCEU DIMAS PEREIRA
PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RUA: ARARIBÓIA, 491 - CENTRO
CEP: 85505-030 - PATO BRANCO - PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENTA: Altera as Leis Complementares Municipais Nº 001, de 21 de dezembro de 2.000 e Nº 011, de 24 de dezembro de 2.003 e dá outras providências.

O Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS – Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na LS – Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 5.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6.º Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2.º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
(Redação da Lei Complementar nº 116/2003)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
(Redação da Lei Complementar nº 116/2003, exceto o que consta em vermelho)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(Redação da Lei Complementar nº 116/2003)

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2.º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Redação da Lei Complementar nº 116/2003, exceto o que consta em vermelho)

Art. 3.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 1.º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS – Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da LS – Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS – Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS – Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS – Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS – Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS – Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS – Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS – Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS – Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LS – Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS – Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS – Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS – Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS – Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS – Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS – Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS – Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS – Lista de Serviços.

(Redação da Lei Complementar nº 116/2003, exceto o que consta em vermelho, pois há troca no nº de alguns itens)

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS – Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS – Lista de Serviços.

Art. 4.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 4.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 5.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 6.º As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 7.º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 8.º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

O capítulo II é totalmente incompatível com o Decreto-Lei nº 406/68 que traça as normas gerais disciplinadoras do ISS.

A Lei Complementar nº 116/2003, apesar de ter revogado algumas normas anteriores que tratavam do ISSQN, no que se refere ao Decreto-lei nº 406/68 só revogou os arts. 8º, 10, 11 e 12.

Portanto o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 - que trata da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte - está em plena vigência e este dispositivo assegura que:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto,

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Itens da lista de serviço (Lei Complementar nº 56) que é mencionado no § 3º são os seguintes:

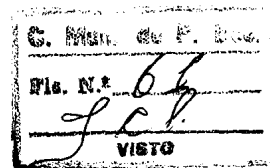
- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 8 – Médicos veterinários.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 52 – Agentes da propriedade industrial
- 88 – Advogados
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.

A Lei Complementar nº 40/2001 do Município de Curitiba, já alterada em função da Lei Complementar nº 116/2003, garantiu o sistema fixo anual de tributação para as sociedades profissionais, conforme o art. 9º do Decreto-lei nº 406/68.

Não se deve aceitar esta redação. Deve-se reivindicar para os autônomos e para as sociedades de profissionais o sistema fixo anual de tributação de conformidade com o Decreto-lei nº 406/68 e o entendimento jurisprudencial do STJ.

CAPÍTULO III

**BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL
DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE
E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA
NOS SUBITENS 3.03 E 22.01
DA LS – LISTA DE SERVIÇOS**



Art. 9.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impecoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impecoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 11. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 12. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

Obs. Há diversas decisões jurisprudenciais que as empresas de trabalho temporário estão sujeitas a incidência do ISS APENAS no que taxa a taxa de administração e não sobre o valor reembolsado pelo tomador referente à salário e encargos do trabalhador temporário.

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 14. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, ~~visto~~ grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

Art. 15. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 16. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 3.03 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 22. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 24. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 25. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 26. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 28. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

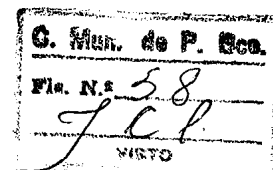
Art. 29. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 30. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 31. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS



Art. 32. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 33. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 34. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 35. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

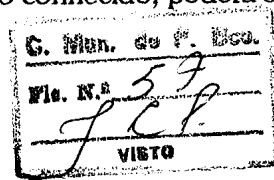
Art. 37. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 39. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



CAPÍTULO VI

SUJEITO PASSIVO

Art. 42. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 43. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Extrapola o comando da Lei Complementar nº 116/2003.

Toda tomadora de serviço ficará obrigada a retenção?

Art. 44. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS – Lista de Serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 44, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1.º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS – Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4.º Os responsáveis a que se refere este Art. 44 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 45. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 46. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC})$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 47. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 48. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 49. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme TV – Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

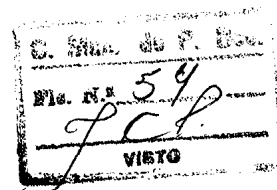
Art. 50. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 51. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 52. No caso previsto no inciso I, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 53. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:



$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 54. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 55. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 56. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

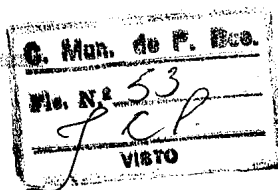
$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 57. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 58. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Gabinete do Prefeito, 9 de fevereiro de 2.004.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



ISS

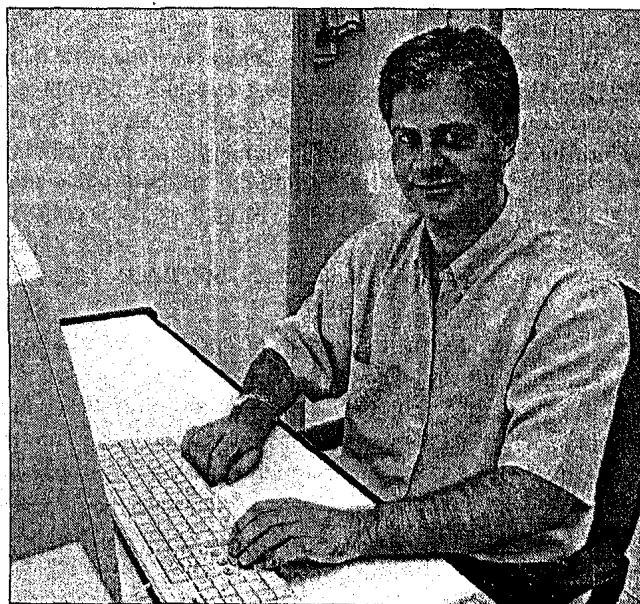
Profissionais liberais se unem para manter atual legislação

A iniciativa do vereador e presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Dirceu Dimas Pereira, de criar, em conjunto com a classe contábil, uma lei complementar 11/2003, de 29 de dezembro de 2003, para que os profissionais liberais continuassem pagando um valor fixo de duas Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por sócio, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços (ISS), está ameaçada.

Segundo Dirceu Pereira, o prefeito Clóvis Padoan encaminhou à câmara uma proposta que busca a arrecadação do ISS sobre o faturamento das empresas da área, seguindo linhas das demais prestadoras de serviços.

“Tomando por exemplo uma empresa com faturamento de R\$10 mil de receita, pelo que propõe o prefeito, deveria pagar 2% sobre esse valor, ou seja, R\$200,00. Da forma atual, o valor devido para uma empresa com dois sócios é de duas UFMs, totalizando R\$ 71,60 (R\$ 17,90 cada UFM)”, enfatizou Pereira.

O vereador justifica a iniciativa evidenciando que as empresas contábeis são boas empregadoras, pois tal o tipo de atividade precisa de mão-de-obra qualificada e em bom número, além disso, são parceiras dos órgãos públicos na extensão de conhecimento sobre novas le-



• Para Mauro Kalinke, Sescap irá apoiar vereadores

gislações e formas de arrecadação de tributos.

“A legislação federal ampara a proposta de arrecadação fixa e o Sescap, os sindicatos de categorias envolvidas, advogados e engenheiros estão se mobilizando para não permitir mudanças na legislação”, frisa Dirceu.

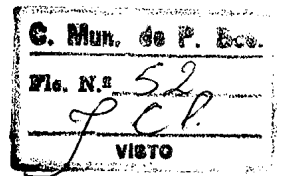
Na visão do diretor-regional do Sescap, Mauro Kalinke, a proposta da prefeitura, se aprovada no Legislativo, acarretará um acréscimo expressivo na arrecadação municipal e nos custos da classe.

“É um assunto previsto, inclusive, na legislação federal, o que nos faz apoiar o vereador Dirceu e se colocar à disposição dos demais vereadores para os esclarecimentos necessários”, diz Kalinke.



PROTÓCOLO 09, Fev 2004 16:35 001543 1/1
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº003/2004

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O anexo Projeto de Lei trata de alteração das Leis Complementares Municipais nº 001/2000 e nº 011/2003, onde declina sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que o presente projeto de lei dará suporte a administração pública para providenciar o lançamento e a cobrança do imposto, evitando transtornos na aplicação da legislação.

CONSIDERANDO que dará suporte na aplicação sobre o fato gerador e a incidência do tributo, além declinar a base cálculo da prestação de serviço e as fórmulas para aplicá-la, tanto do trabalho pessoal, como do trabalho impessoal, bem como para pessoa física e pessoa jurídica.

CONSIDERANDO ainda, que em momento algum o presente projeto de Lei altera o percentual de cobrança, ressaltamos aos Senhores Vereadores que está tudo conforme o estabelecido na Lista de Serviços.

Razão pela qual, solicitamos aos Senhores Vereadores que seja aprovado o referido projeto de lei, pois assim estaremos assegurando a aplicação adequada da Lei que autoriza a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Assim sendo, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa, em regime de urgência.

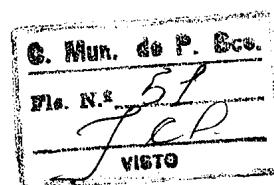
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 09 de fevereiro de 2.004.


Clovis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2004

EMENTA: Altera as Leis Complementares Municipais Nº 001, de 21 de dezembro de 2.000 e Nº 011, de 24 de dezembro de 2.003 e dá outras providências.

O Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS – Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

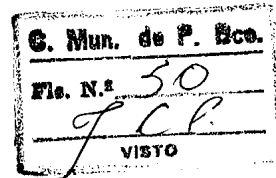
§ 1.º A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3.º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na LS – Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 5.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

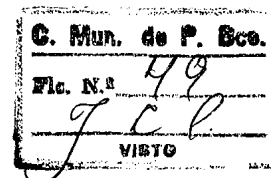
§ 6.º Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 8.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2.º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

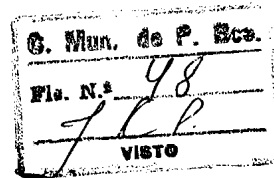
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2.º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 1.º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS – Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da LS – Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS – Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS – Lista de Serviços;

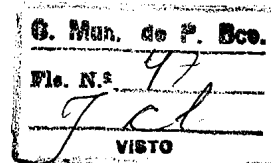
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS – Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS – Lista de Serviços;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS – Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS – Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS – Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS – Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LS – Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS – Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS – Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS – Lista de Serviços;

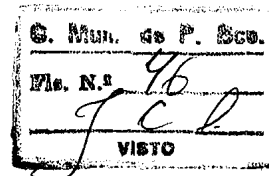
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS – Lista de Serviços;

98



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS – Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS – Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS – Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS – Lista de Serviços.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS – Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

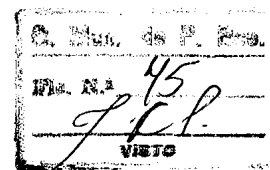
§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS – Lista de Serviços.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

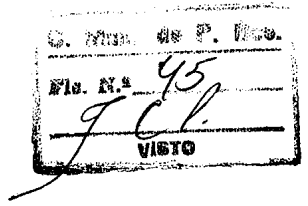
I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 4.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 5.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 6.º As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na Lei Complementar Municipal N.º 11, de 24 de dezembro de 2.003.

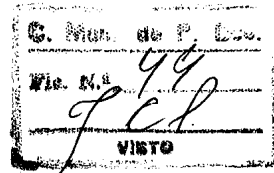
Art. 7.º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

9



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8.º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 9.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

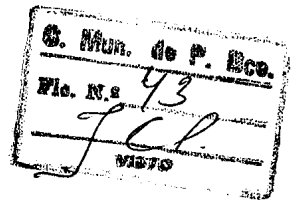
$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

9 12



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 12. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

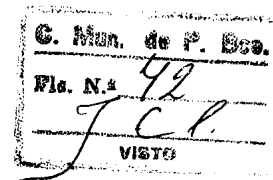
II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 14. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

Art. 15. Subempreitada:

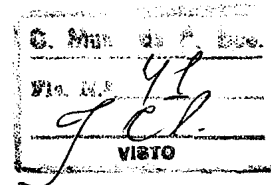
I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;

9 B



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 16. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

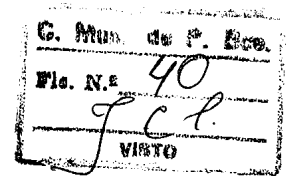
CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 3.03 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 22. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

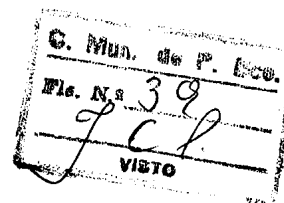
$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

9



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 25. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

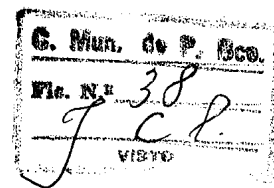
Art. 26. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 28. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 29. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 30. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 31. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

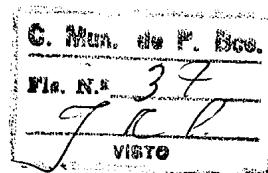
Art. 32. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 33. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 34. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 35. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

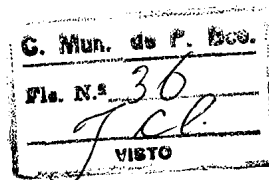
II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

[Handwritten marks]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 37. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 39. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO VI

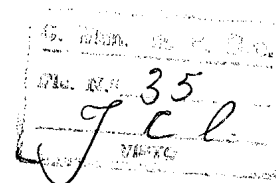
SUJEITO PASSIVO

[Handwritten initials and signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 42. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 43. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 44. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços;

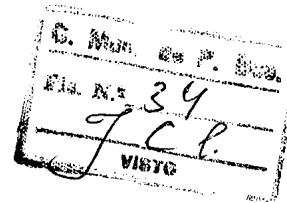
II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS – Lista de Serviços;

9 *[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 44, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços.

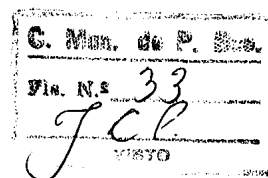
V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1.º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS – Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4.º Os responsáveis a que se refere este Art. 44 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 45. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

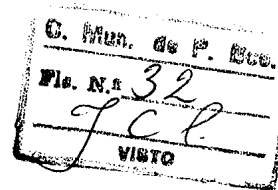
II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

9



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 46. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC})$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 47. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 48. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 37
J. C. L.
VISTO

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 49. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme TV – Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

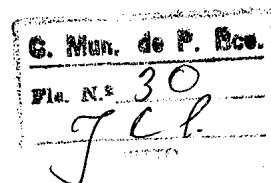
Art. 50. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 51. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 52. No caso previsto no inciso I, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 53. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

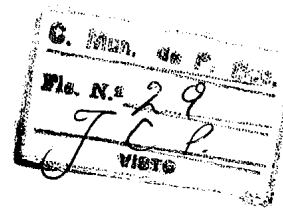
Art. 54. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

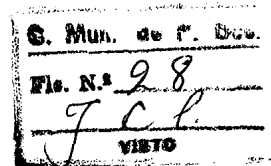
$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 56. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 57. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

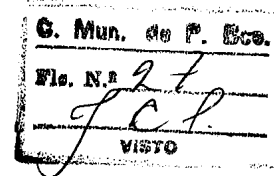
Art. 58. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

9



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

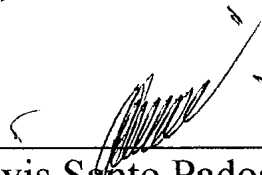


CAPÍTULO IX

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

Art. 59. As Sociedade de Profissionais Liberais continuarão a ser tributadas com base na Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003

Gabinete do Prefeito, 5 de fevereiro de 2.004.



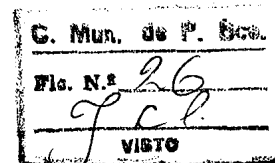
Clóvis Santo Padoan
Prefeito

92



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2004

EMENTA: Altera as Leis Complementares Municipais Nº 001, de 21 de dezembro de 2.000 e Nº 011, de 24 de dezembro de 2.003 e dá outras providências.

O Prefeito:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS – Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

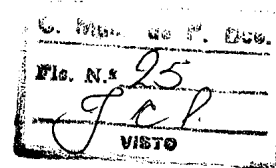
§ 1.º A LS – Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3.º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na LS – Lista de Serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS – Lista de Serviços.

§ 5.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

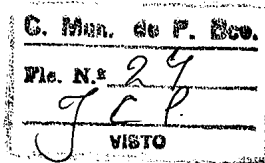
§ 6.º Ressalvadas as exceções expressas na LS – Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7.º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 8.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2.º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

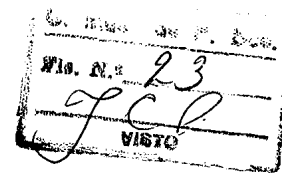
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 2.º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5.º do art. 1.º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS – Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da LS – Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS – Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS – Lista de Serviços;

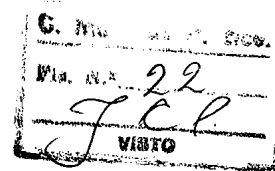
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS – Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS – Lista de Serviços;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS – Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS – Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS – Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS – Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LS – Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS – Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS – Lista de Serviços;

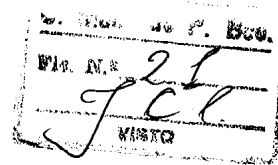
XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS – Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS – Lista de Serviços;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS – Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS – Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS – Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS – Lista de Serviços.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS – Lista Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

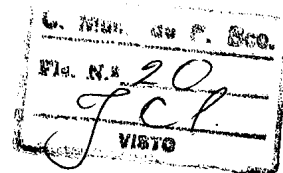
§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS – Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS – Lista de Serviços.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4.º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

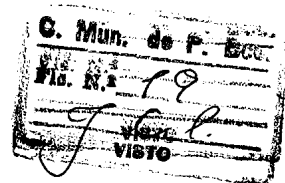
IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 4.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 5.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

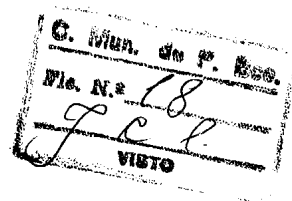
Art. 6.º As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 7.º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8.º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.03 E 22.01 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 9.º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

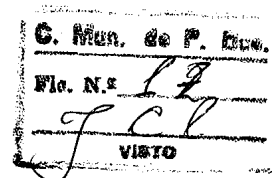
Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS – Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 12. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS – Lista de Serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

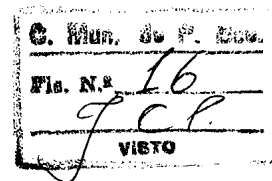
II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 14. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS – Lista de Serviços.

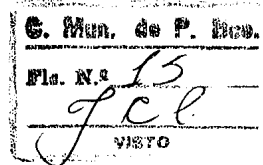
Art. 15. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS – Lista de Serviços;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS – Lista de Serviços.

Art. 16. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

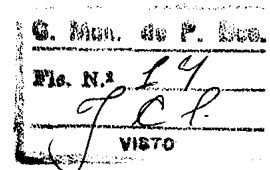
Art. 20. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 3.03 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 22. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS – Lista de Serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

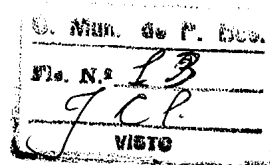
R

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 24. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.

Art. 25. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

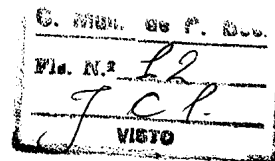
II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 26. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 28. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 29. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

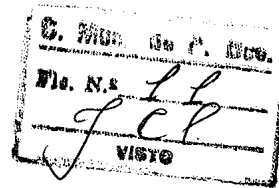
Art. 30. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 31. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LS – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 32. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 33. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

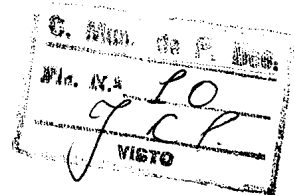
$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 34. As ALCs – Alíquotas Correspondentes são as que estão previstas na LS – Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal Nº 11, de 24 de dezembro de 2.003.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

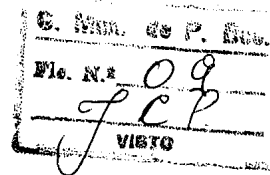
Art. 37. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 39. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 41. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO VI

SUJEITO PASSIVO

Art. 42. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO VII

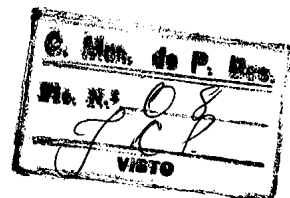
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 43. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 44. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços;

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS – Lista de Serviços;

III – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

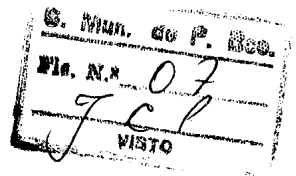
a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 44, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1.º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da LS – Lista de Serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2.º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3.º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

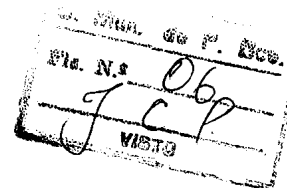
I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 4.º Os responsáveis a que se refere este Art. 44 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 45. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 46. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

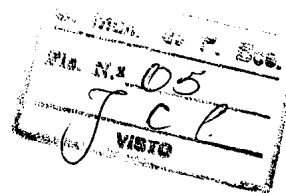
I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC})$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 47. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 48. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

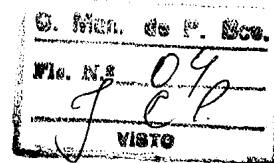
Art. 49. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme TV – Tabela de Vencimentos estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 50. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 51. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

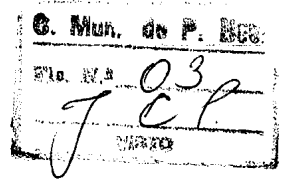
Art. 52. No caso previsto no inciso I, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício, pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. No caso previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 54. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

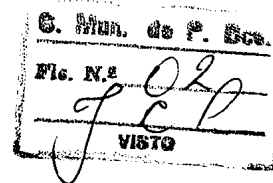
Art. 55. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

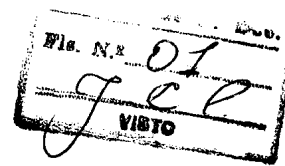
Art. 56. No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 49, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 57. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 58. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Gabinete do Prefeito, 9 de fevereiro de 2.004.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal